

Código Tributário



Municipal

Índice

PÁGINA

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Título I - Disposições Gerais

Título II - Limitações da Competência Tributária

Título III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Capítulo I - Da Obrigação Principal

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Seção II - Das Isenções

Seção III - Do Sujeito Passivo

Seção IV - Da Base de Cálculo

Seção V - Das Alíquotas

Seção VI - Do Lançamento

Seção VII - Do Pagamento

Capítulo II - Das Obrigações Acessórias

Seção I - Da Inscrição

Seção II - Das Alterações Cadastrais

Capítulo III - Das Penalidades

Título IV - Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos

Título V - Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Título VI - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I - Da Obrigação Principal

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Seção II - Da Não Incidência

Seção III - Da Isenção

Seção IV - Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Seção V - Da Base de Cálculo

Seção VI - Da Alíquota

Seção VII - Do Arbitramento

Seção VIII - Da Estimativa

Seção IX - Do Pagamento

Capítulo II - Das Obrigações Acessórias

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Inscrição

Seção III - Dos Livros e Documentos Fiscais

Capítulo III - Da Fiscalização

Capítulo IV - Das Infrações e Penalidades

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Das Multas

Título VII – Taxas

Capítulo I

Seção I - Da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento

Seção II - Da Isenção

Seção III - Do Alvará de Licença

Seção IV - Do Pagamento
Seção V - Das Obrigações Acessórias
Seção VI - Das Penalidades

Capítulo II - Da Taxa de Licença Para o Exercício do Comércio Eventual, de Rudimentar
Organização e de Feirante

Seção I - Da Obrigação Principal
Seção II - Da Inscrição
Seção III
Seção IV - Do Pagamento
Seção V - Das Penalidades

Capítulo III - Da Taxa de Licença Para Publicidade

Seção I - Da Obrigação Principal
Seção II - Da Isenção
Seção III - Do Pagamento
Seção IV - Da Obrigação Acessória
Seção V - Das Penalidades

Capítulo IV - Da Taxa de Execução de Obras

Seção I - Da Obrigação Principal
Seção II - Da Isenção
Seção III - Do Pagamento
Seção IV - Das Penalidades

Seção I - Da Obrigação Principal - Da Taxa de Licença Para Ocupação
de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Seção II - Da Isenção
Seção III - Do Pagamento
Seção IV - Da Obrigação Acessória
Seção V - Das Penalidades

Título VIII - Das Taxas Pela Utilização de Serviços Públicos

Capítulo I - Da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública

Seção I - Da Obrigação Principal
Seção II - Da Isenção
Seção III - Do Pagamento
Seção IV - Da Penalidade

Capítulo II - Da Taxa de Iluminação Pública

Seção I - Da Obrigação Principal
Seção II - Da Isenção
Seção III - Do Pagamento
Seção IV - Disposições Gerais

Capítulo III - Da Taxa de Utilização de Cemitérios

Seção I - Da Obrigação Principal
Seção II - Da Isenção
Seção III - Do Pagamento

Capítulo IV - Da Taxa de Expediente

Seção I - Da Obrigação Principal
Seção II - Da Isenção
Seção III - Do Pagamento
Seção IV - Das Penalidades

Capítulo V - Da Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária

Título IX - Da Contribuição de Melhoria

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

Capítulo I - Do Campo de Aplicação

Capítulo II - Da Obrigação Tributária

Capítulo III - Do Crédito Tributário

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário

Seção III - Da Decadência

Seção IV - Do Pagamento

Seção V - Do Parcelamento dos Créditos Municipais

Seção VI - Da Correção Monetária

Seção VII - Da Mora

Seção VIII - Do Depósito

Seção IX - Da Restituição

Capítulo IV - Da Dívida Ativa

Capítulo V

Seção I - Da Fiscalização de Tributos

Seção II - Do Auto de Infração

Seção III - Da Apreensão de Bens ou Documentos

Capítulo VI - Da Interdição

Capítulo VII - Da Cassação

Título II - Do Processo Administrativo Tributário

Título III - Das Disposições Finais

Lei nº 106, de 26 de dezembro de 1990.

Instítui o Código Tributário do Município de São José do Vale do Rio Preto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de São José do Vale do Rio Preto, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, da Lei Orgânica Municipal, os das Leis Complementares e os do Código Tributário Nacional.

**LIVRO PRIMEIRO
TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - São tributos de competência do Município:

- I - impostos:
 - a - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b - sobre TRANSMISSÃO INTER VIVOS, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;
 - c - sobre Vendas a Varejo de Combustíveis; LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓLEO DIESEL;
 - d - sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- II - taxas:
 - a - decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;
 - b - decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público municipal, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**TÍTULO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTARIA**

Art. 3º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, renda ou os serviços dos partidos políticos e das instituições de educação ou de Assistência Social, observadas os seguintes requisitos:

A - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

B - aplicarem, integralmente, no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

C - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição por lei, as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso I aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público ali referidas e inerentes aos seus objetivos.

§ 3º - Os requisitos constantes deste artigo devem ser comprovados perante as repartições fiscais competentes, nos termos de ato normativo da Secretaria de Fazenda.

§ 4º - Os serviços a que se refere o inciso III deste artigo, são exclusivamente, aqueles diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades ali mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou em atos constitutivos.

Art. 4º - O disposto no inciso I do artigo anterior, observados os seus parágrafos, e extensivo as autarquias somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 5º - A falta de cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso III e suas alíneas do artigo 3º, ou das disposições do **§ 1º** do mesmo artigo, implicara na suspensão do benefício.

Art. 6º - E vedado ao Município estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou de seu destino.

TITULO III
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPITULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 7º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 8º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana toda área não sujeita a imposto territorial rural.

Parágrafo Único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados por órgão municipal competente, destinados a habitação, a industria ou ao comercio.

Art. 9º - O imposto sobre a Propriedade Predial incide sobre os imóveis edificados, com ou sem “habite-se”, ocupados ou não, ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Art. 10 - A incidência do imposto sobre a Propriedade Predial, no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 11 - Haverá ainda, a incidência do imposto, sobre a Propriedade Predial sempre que este imposto for maior que o imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
- II - prédios construídos com autorização a título precário.

Art. 12 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio ou estejam em ruínas.

Parágrafo Único - Ocorrerá, também, a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana sempre que este imposto for maior que o Imposto sobre a Propriedade Predial, nas seguintes hipóteses:

- a - terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença;
- b - terrenos nos quais exista construção autorizada a título precário.

Art. 13 - A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte aquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 14 - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o § 1º deste artigo;

II - pelo prazo de 10 (dez) anos, não prorrogável, as novas edificações ou construções destinadas a produção industrial; III - pelo prazo de 10 (dez) anos, não prorrogável, as ampliações superiores de 20 % (vinte por cento) da área já construída, executadas em edificação ou construção existentes, destinadas a produção industrial, devidamente comprovadas através das plantas que instruírem o processo de licenciamento da obra de acréscimo;

IV - pelo prazo de 10 (dez) anos, não renovável ou prorrogável, as novas construções ou edificações do tipo popular, com área de piso coberto não superior a 70 m² (setenta metros quadrados) em logradouro especificado pela Prefeitura, de acordo com o estabelecido no Código de Obras, desde que se trate do único imóvel de propriedade do beneficiário utilizado para a sua própria moradia;

INCISO ALTERADO PELA LEI 305/93.

V - pelo prazo de 10 (dez) anos, não renovável ou prorrogável, as novas edificações destinadas a hotéis, teatros, cinemas, colégios e hospitais;

VI - os imóveis destinados a sede ou praça de esporte de associações e de entidades de classe, cujas atividades não tenham fins lucrativos;

VII - o imóvel destinado exclusivamente, a moradia do funcionário estatutário, devidamente legalizado, e que outro não possua;

INCISO REVOGADO DE ACORDO COM A LEI 305/93

VIII - o imóvel de propriedade do ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, inclusive, o de que seja promitente comprador ou cessionário, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha falecer, desde que a unidade continue a servir de residência a viúva ou a descendente menor;

IX - as áreas que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder público, e as áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) efetivamente ocupadas por florestas;

§ 1º - Na hipótese do inciso I, a isenção prevalecera a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§ 2º - As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 15 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e o proprietário do imóvel, ou titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 16 - A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel, edificado ou não, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda a vista, segundo as condições normais de mercado.

Art. 17 - Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, considera-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ 1º - O valor venal da unidade imobiliária e apurado de acordo com os seguintes indicadores:

- I - localização, área, característica e desatinação da construção;
- II - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

- V - elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e os apurados em campo;
- VI - outros dados tecnicamente reconhecidos.

§ 2º - No caso de edificação com frente e numeração para mais desde um logradouro, a tributação deve corresponder a do logradouro para a qual cada unidade imobiliária faça frente.

§ 3º - Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

Art. 18 - O valor venal da edificação, observado o disposto no § 1º do artigo anterior, e determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo de construção em se considerando o fator desatinação do imóvel (se residencial, comercial ou industrial), com relação ao setor, por fatores de correção e pela área construída.

§ 1º - A área e obtida através de contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

- I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;
- II - dos jiraus, porões e sótãos; III - das garagens ou vagas cobertas;
- IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio;
- V - das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais;

§ 2º - No caso de piscinas, a área e obtida através da medição dos contornos internos das paredes.

§ 3º - O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção e o valor do metro quadrado apurado no exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

§ 4º - São fatores de correção do valor venal da edificação:

- I - fator “AT - Categoria de Construção”, aplicável segundo o tipo de construção, distinguindo-o como de padrão alto, padrão médio ou padrão baixo;
- II - fator “AL-ALINHAMENTO”, aplicável segundo o alinhamento do imóvel construído;
- III - fator “PO-POSICIONAMENTO”, aplicável conforme a posição da edificação no terreno;
- IV - fator “ST-SITUACAO DA UNIDADE CONSTRUÍDA”, aplicável segundo a localização do imóvel com relação ao logradouro.

Art. 19 - O valor venal do terreno e determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do terreno, pela área do terreno e por fatores de correção.

§ 1º - O valor genérico do metro quadrado do terreno e o valor do metro quadrado apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

§ 2º - São fatores de correção do valor venal do terreno:

- I - fator “P-PEDOLOGIA” - aplicável em relação a qualidade do solo, para efeitos de seu aproveitamento;

II - fator “T-TOPOGRAFIA” - aplicável a terreno que apresente característica topográfica favorável, ou com acidentação de relevo impeditivo de seu pleno aproveitamento;

III - fator “S-SITUACAO” - aplicável segundo a situação do terreno mais ou menos favorável em relação a quadra.

Art. 20 - Ocorrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção, a redução máxima admitida será de 60 % (sessenta por cento).

Art. 21 - O valor genérico do metro quadrado da edificação e o valor genérico do metro quadrado do terreno e fixado anualmente pelo Poder Executivo, mediante a utilização de processos técnicos.

Parágrafo Único - Constituem instrumentos de apoio para a fixação dos valores a que se referem este artigo, entre outros:

I - informações de órgãos técnicos especializados ligados a construção civil;

II - pesquisas no mercado imobiliário local e regional;

III - plantas ou tabelas de valores elaborados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 22 - O valor venal do imóvel, apurado para efeito de cobrança do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, deve ser adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal seguinte, devidamente atualizado, sempre que superior ao valor apurado segundo a disposição desta Seção.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 23 - O imposto é calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas seguintes:

I - imposto sobre a Propriedade Predial, alíquota de 0,5% (meio por cento).

INCISO ALTERADO PELA LEI 305/93.

II - imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, alíquota de 2 % (dois por cento).

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 24 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e anual e, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações de caráter oficial e/ou em periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

Art. 25 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar no Cadastro Imobiliário, levando em conta a situação do imóvel a época da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 26 - O imposto é pago de uma só vez ou em cotas mensais, em número, na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º - O total do lançamento em moeda corrente é quantificado em UFIR, com base no valor fixado para esta unidade e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais vencíveis dentro do exercício.

§ 2º - É concedido desconto de 10 % (dez por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez.

Art. 27 - O pagamento do imposto é efetuado com base no valor da UFIR que, fixado nos termos da Lei, estiver em vigor no mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos moratórios devidos.

Parágrafo Único - O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação daquelas.

CAPITULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 28 - Os imóveis localizados no Município de São José do Vale do Rio Preto, ficam sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que isentos ou imunes de imposto.

Parágrafo Único - Cada unidade imobiliária autônoma corresponderá a uma inscrição.

Art. 29 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos essenciais a perfeita definição da propriedade, quanto a localização, área, fração ideal, padrão de construção, topografia e demais elementos e características essenciais para cada imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - No caso de benfeitorias construídas em terreno de titularidade desconhecida a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

Art. 30 - A autoridade Municipal competente poderá promover a inscrição “ex-officio” de imóveis.

Art. 31 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade Administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente, para efeitos fiscais.

Art. 32 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 60 (sessenta) dias, contados dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Será objeto de uma única inscrição a gleba de terras bruta desprovida de melhoramentos desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura, e a quadra indivisa de áreas arruadas.

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Art. 33 - Toda modificação que ocorra na unidade imobiliária deve ser informada pelo contribuinte a Secretaria Municipal de Fazenda, para efeito de alteração cadastral.

Parágrafo Único - A comunicação é efetuada em formulário próprio, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso e habitação;
- II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art. 34 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 35 - A autoridade Municipal competente pode promover, de ofício, alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuada pelo contribuinte, ou apresentar erro, omissão ou falsidade.

Art. 36 - O titular de direito sobre prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obrigado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que deve ser acompanhada de plantas, croquis, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser a legislação, observado o art. 33.

Parágrafo Único - Não será concedido “habite-se” e nem aceita a obra pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 37 - O contribuinte deve comunicar dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desmembramento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 38 - No mesmo prazo previsto no artigo anterior devem ser comunicados os casos de mudanças de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram a redução do imposto ou reconhecimento da isenção ou imunidade observado o disposto no art. 33.

Art. 39 - As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos devem ser comunicadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 40 - Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Secretaria Municipal de Fazenda, e constante das respectivas guias de recolhimento, que resulte em lançamento inferior ao devido, fica obrigado a promover sua comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação que se refere ao art. 24 desta lei.

Art. 41 - O titular de direito real sobre imóvel, ao apresentar seu título para registro imobiliário, entregará, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado em modelo e número de vias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo Único - Na hipótese de promessa de venda e cessão de imóvel, a transferência de nome aludida a tal circunstância, mediante a aposição da palavra “promitente”, por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

Art. 42 - Depois de registrado o título, o Oficial do Registro deve certificar, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que deve remeter uma das vias a Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia do mês seguinte ao do Registro.

ARTIGO REVOGADO DE ACORDO COM A LEI 305/93

Art. 43 - A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer devem constar, obrigatoriamente, do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 44 - Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer a Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, até o dia 10 (dez) relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

**CAPITULO III
DAS PENALIDADES**

Art. 45 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto predial e territorial urbano.

Art. 46 - As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas as seguintes multas:

I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 10 % (dez por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 10 % (dez por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos:

Multa: 1 (uma) UFIR.

IV - falta de apresentação de informações de interesse da Administração Tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: 1 (uma) UFIR.

V - falta de comunicação das ocorrências mencionadas no inciso I, do **Parágrafo Único** do art. 33 e nos artigos 37, 38, 39 e 44:

Multa: 1 (uma) UFIR.

VI - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do Cadastro Imobiliário:

Multa: 1 (uma) UFIR.

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo deve ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - As multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido.

§ 3º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§ 4º - Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou isenção a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

Art. 47 - O Oficial de Registro de Imóveis que não remeter a Secretaria Municipal de Fazenda uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características, fica sujeito a multa de 1,0 (uma) UFIR por documento registrado.

ARTIGO REVOGADO DE ACORDO COM A LEI 305/93

TITULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Art. 48 - O imposto tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo Único - O lançamento e a cobrança serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei no. 02 de 28 de fevereiro de 1 989.

TITULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Art. 49 - O imposto tem como fato gerador a venda a varejo, realizada no território do Município, de combustível líquido e gasoso, de qualquer origem ou natureza, exceto óleo diesel.

Parágrafo Único - O lançamento e a cobrança serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei no. 01 de 28 de fevereiro de 1989.

TITULO VI IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPITULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 50. - *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:*

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultaria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 – De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.

3.03 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.04 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.05 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.06 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

- 4 – *Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.*
 - 4.01 – *Medicina e biomedicina.*
 - 4.02 – *Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.*
 - 4.03 – *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.*
 - 4.04 – *Instrumentação cirúrgica.*
 - 4.05 – *Acupuntura.*
 - 4.06 – *Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.*
 - 4.07 – *Serviços farmacêuticos.*
 - 4.08 – *Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.*
 - 4.09 – *Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.*
 - 4.10 – *Nutrição.*
 - 4.11 – *Obstetrícia.*
 - 4.12 – *Odontologia.*
 - 4.13 – *Ortótica.*
 - 4.14 – *Próteses sob encomenda.*
 - 4.15 – *Psicanálise.*
 - 4.16 – *Psicologia.*
 - 4.17 – *Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.*
 - 4.18 – *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*
 - 4.19 – *Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.*
 - 4.20 – *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*
 - 4.21 – *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*
 - 4.22 – *Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.*
 - 4.23 – *Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*

- 5 – *Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.*
 - 5.01 – *Medicina veterinária e zootecnia.*
 - 5.02 – *Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.*
 - 5.03 – *Laboratórios de análise na área veterinária.*
 - 5.04 – *Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.*
 - 5.05 – *Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.*
 - 5.06 – *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*
 - 5.07 – *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*
 - 5.08 – *Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.*
 - 5.09 – *Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.*

- 6 – *Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.*
 - 6.01 – *Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.*
 - 6.02 – *Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.*
 - 6.03 – *Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.*
 - 6.04 – *Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.*

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – *Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.*
8.02 – *Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.*

9 – *Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.*

9.01 – *Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).*

9.02 – *Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.*

9.03 – *Guias de turismo.*

10 – *Serviços de intermediação e congêneres.*

10.01 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.*

10.02 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.*

10.03 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.*

10.04 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).*

10.05 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.*

10.06 – *Agenciamento marítimo.*

10.07 – *Agenciamento de notícias.*

10.08 – *Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.*

10.09 – *Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.*

10.10 – *Distribuição de bens de terceiros.*

11 – *Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.*

11.01 – *Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.*

11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.*

11.03 – *Escolta, inclusive de veículos e cargas.*

11.04 – *Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.*

12 – *Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.*

12.01 – *Espetáculos teatrais.*

12.02 – *Exibições cinematográficas.*

12.03 – *Espetáculos circenses.*

12.04 – *Programas de auditório.*

12.05 – *Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.*

12.06 – *Boates, taxi-dancing e congêneres.*

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 –

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 – Franquia (franchising)

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – *Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*

37.01 – *Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*

38 – *Serviços de museologia.*

38.01 – *Serviços de museologia.*

39 – *Serviços de ourivesaria e lapidação.*

39.01 – *Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).*

40 – *Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.*

40.01 – *Obras de arte sob encomenda.*

ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03

Art. 51 - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o artigo anterior, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03

**SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 52 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 53 - Ficam isentos do pagamento do imposto todos os demais prestadores não listados no § 3º do art. 60.

ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 54 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

*§ 1º - Sem prejuízo do disposto no **caput**, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:*

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 50;

II – na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.06 da lista do art. 50;

III – na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do art. 50;

IV – na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 50;

V – nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 50;

VI – na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 50;

VII – na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 50;

VIII – na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 50;

IX – no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 50;

X – no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 50;

XI – na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 50;

XII – na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 50;

XIII – na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 50;

XIV – na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 50;

XV – no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 50;

XVI – na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 50;

XVII – na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 50;

XVIII – no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 50, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XIX – no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 50;

XX – na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20 da lista do art. 50;”

§ 2º - *No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 50, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:*

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II - da rodovia explorada.

§ 3º - *No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.*

ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03

Art. 55 - *Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03

Art. 56 - *O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 50 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.*

ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03

Art. 56-A - *O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela*

legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.”

“§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 60.

III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02 e 17.05 17.10 da lista do art. 60.

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do art. 60.”

“§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.”

INCLUÍDO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03

Art. 57 - Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.

Art. 58 - O titular do estabelecimento e solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos no Município, quando instalado no referido estabelecimento.

Parágrafo Único - E considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto ao imposto devido pelo locatário, estabelecido no Município, relativo a exploração daqueles bens.

Art. 59 - As pessoas físicas ou jurídicas, alcançadas por imunidade ou isenção do imposto, sujeitam-se as disposições previstas nos artigos anteriores.

**SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 60 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 50, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos

de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

§ 2º - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 50 , não se incluem na base de cálculo do imposto.

§ 3º - Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos seguintes valores:

- a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: R\$ 100,00 por mês ou fração;*
- b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei: R\$ 50,00 por mês ou fração;*
- c) quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: R\$ 100,00 por apresentação, espetáculo ou jogo;*
- d) demais prestadores: ficam isentos do pagamento do imposto.*

§ 4º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 3º deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 5º - A base de cálculo incidente sobre o fato gerador mencionado no inciso XC do artigo 50 desta Lei, é realizada da seguinte forma:

I – reduzida para 60% (sessenta por cento), caso não haja posto de cobrança de pedágio do território do Município;

II – acrescida, caso haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.”

§ 6º - Sobre o fato gerador de que trata o inciso 22.01 do artigo 50 desta Lei, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da fração da extensão das rodovias exploradas no território do Município ou de metade de extensão de ponte, se houver, que una o Município a qualquer outro, desde que integrante de rodovia explorada mediante cobrança de preços dos usuários.”

ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03
--

Art. 61 - Na prestação dos serviços a que se referem os incisos XXVII e XXIX do artigo 50, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor das mercadorias fornecidas pelo prestador de serviço;

II - ao valor das subempreitadas já contratadas pelo Município.

Art. 62 - Nos serviços contratados por administração a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 63 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo e o preço contratado com os adquirentes de unidade autônomas, relativo as cotas de construção.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, só é admissível deduzir do preço o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionalmente as frações ideais alienadas ou compromissadas.

§ 2º - Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas as unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações de terrenos e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Art. 64 - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 65 - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias a manutenção desse estabelecimento.

Art. 66 - O montante do imposto integra a base de cálculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação do ônus tributário incidente sobre a prestação do serviço.

Art. 67 - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto deve ser pago anualmente, de acordo com os incisos I, II e III, da tabela constante do artigo 70, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Art. 68 – Quando os serviços a que se referem os incisos 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 do artigo 50, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, da seguinte forma:

ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03

I - até 2 (dois) empregados não qualificados para cada sócio, empregado ou não, devidamente habilitado, imposto de 0,5 (meia) UFIR por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

II - mais de 2 (dois) empregados não qualificados para cada sócio, empregado ou não, devidamente habilitados:

a) imposto: 1,0 (uma) UFIR por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

b) imposto: 0,5 (meia) UFIR por mês, em relação a cada empregado não qualificado que ultrapasse o limite previsto no inciso anterior.

Parágrafo Único - Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I - cujos sócios não possuam, todos a mesma habilitação profissional;

II - que tenham como sócio pessoa jurídica;

- III - que tenham natureza comercial;
- IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 69 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas subordinadas a mais de uma forma de habilitação, devera observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrituração fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo a primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo a segunda:

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrituração fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e mais elevada.

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA

Art. 70 - O imposto é calculado de acordo com a seguinte tabela:

I - profissionais autônomos:

a) titulados por estabelecimento de ensino de qualquer nível superior e provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte: 10 (dez) UFIR anual;

b) agentes, profissionais autônomos de nível médio, representantes, despachante, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, decorrente do exercício da profissão: 6 (seis) UFIR anual;

c) profissionais não previstos nos itens anteriores, desde que não estabelecidos: 4 (quatro) UFIR anual.

II - empresas:

a) serviços concernentes a concepção, redação, produção e vinculação de propaganda e publicidade, inclusive divulgação de material publicitário: 4 % (quatro por cento);

b) serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e outras obras semelhantes, como os serviços de engenharia consultiva a eles vinculados e os respectivos serviços essenciais, auxiliares ou complementares: 5 % (cinco por cento);

c) serviço de demolição, conservação, reforma e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres: 3 % (três por cento);

d) serviços de execução de obras por incorporação: 5 % (cinco por cento);

e) serviços de transporte coletivo ou de carga: 4 % (quatro por cento);

**ARTIGO Nº 70, SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS INCLUÍDOS OU
ALTERADOS PELA LEI 305/93.**

f – atividade de prestação de serviço para estabelecimentos bancários: 5% (cinco por cento);

g – serviços de diversões públicas: 5% (cinco por cento);

ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03

h) distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules e cupons de apostas e de sorteios e prêmios, previstos nos incisos LI e LII, do artigo 50: 5 % (cinco por cento);

i) borracharia e eletricitista: 3 % (três por cento);

j) representações: 3 % (três por cento);

l) lanternagem, pintura e mecânica: 3 % (três por cento);

m) hotéis e motéis: 2 % (dois por cento);

**ARTIGO Nº 70, SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS INCLUÍDOS OU
ALTERADOS PELA LEI 305/93.**

n – hospedaria e pensões: 2% (dois por cento);

ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03

o) serviços não previstos nos incisos anteriores: 3 % (três por cento).

III - a alíquota de incidência do imposto mencionado no inciso 22.01 do artigo 50 desta Lei é fixado em 5% (cinco por cento).

ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03

§ 1º - Os percentuais de que trata o inciso I deste artigo poderão requerer o parcelamento do pagamento do imposto em até 4 (quatro) parcelas.

§ 2º - Os percentuais mencionados no inciso II deste artigo incidem sobre a base de cálculo.

**ARTIGO Nº 70, SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS INCLUÍDOS OU
ALTERADOS PELA LEI 305/93.**

**SEÇÃO VII
DO ARBITRAMENTO**

Art. 71 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticadas com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos; IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos comprovadamente insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-a, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessara após o sujeito passivo sanar irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 3º - O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal sob a responsabilidade da qual estiver sendo realizada a fiscalização do sujeito passivo.

§ 4º - *A receita bruta mensal, para efeito da tributação arbitrada, será de 50 (cinquenta) UFIR, duplicada em relação ao arbitramento anterior quando tratar-se de reincidência.*

PARÁGRAFO 4º ALTERADO PELA LEI 305/93.

SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

Art. 72 - O valor do imposto pode ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo Único - Para os efeitos do estabelecido neste artigo o faturamento mensal não poderá ser superior a 40 (quarenta) UFIR.

PARÁGRAFO ÚNICO ALTERADO PELA LEI 305/93.

Art. 73 - A estimativa é fixada anualmente, mediante despacho da autoridade competente ou ato normativo e deverá ser expressa em UFIR.

Art. 74 - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica dispensado do uso de livros fiscais e de emitir documentos da mesma natureza.

Art. 75 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso III, do artigo 72, o contribuinte pode optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo Único - A opção prevista neste artigo deve ser manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de inclusão de ofício.

Art. 76 - O regime de estimativa valera pelo prazo de 1 2 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

Art. 77 - A autoridade fiscal competente pode, cancelar regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada, inclusive, sempre que ocorrerem alterações nos preços ou tarifas cobradas.

Art. 78 - O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa pode, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não tem efeito suspensivo e deve mencionar, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença maior, reconhecida na decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 79 - Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto.

**SEÇÃO IX
DO PAGAMENTO**

Art. 80 - O imposto é pago ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando, na falta de estabelecimento houver domicílio do prestador no Município;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no Município;
IV - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no Município em caráter habitual ou permanente.

V – quando os serviços referidos no inciso 22.01 do artigo 50 desta Lei, o território do Município em que haja estrada, ou parcela desta, explorada na forma estabelecida no mencionado inciso.

ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03

Art. 81 - O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, deve pagar imposto da seguinte forma:

I - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;

II - nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 82 - O contribuinte que exercer atividade tributária sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento mensal do imposto, na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º - Nos recebimentos posteriores a prestação dos serviços, o mês de competência e o da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação de serviço receber, pessoalmente ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou bem como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento deve recolher o imposto sobre os valores recebidos.

§ 3º - Incluem-se na forma do parágrafo anterior as permutas de serviços ou quaisquer outras contra-prestações compromissadas pelas partes, em virtude da prestação de serviços.

Art. 83 - Quando a prestação de serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - O saldo do preço de serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual devam ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em índices monetários reajustáveis deve ser feita sua conversão pelo valor relativo ao mês a que deva ele integrar.

**CAPITULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - Toda pessoa física ou jurídica, contribuinte ou imune ao imposto, ou dele isento, que, de qualquer modo, participe de atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços esta obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das prescrições da legislação tributária.

Parágrafo Único - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 85 - O contribuinte pode ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e vias fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, desde que, solicitado através de requerimento do interessado ao Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - O pedido de regime especial devere ser instruído com o “fac-símile” dos modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 86 - A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune deste deve inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 87 - E também obrigado a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 88 - A inscrição deve ser feita:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio;

II - de ofício;

Parágrafo Único - Efetivada a inscrição, será fornecido ao contribuinte documento de identificação, no qual estará indicado o número de inscrição, natureza de sua atividade e demais dados indispensáveis a sua caracterização como prestador de serviços e que devem constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 89 - As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 90 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade junto a repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do fato, requerendo a respectiva baixa da inscrição.

§ 1º - Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição pode ser cancelada de ofício.

§ 2º - A baixa ou o cancelamento de ofício da inscrição não implica quitação de quaisquer obrigações e débitos de responsabilidade do contribuinte, porventura existentes.

Art. 91 - O Poder Executivo estabeleceu os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

SEÇÃO III DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 92 - O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do pagamento do imposto.

Art. 93 - É obrigação de todo contribuinte exibir livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e demais atos normativos bem assim, prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados por servidores encarregados da fiscalização do imposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da respectiva intimação.

Art. 94 - Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, ou com seus representantes legais, a disposição da fiscalização, dele somente podendo ser retirados para atender requisição das autoridades competentes.

Art. 95 - Nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto, sob pena de arbitramento da base de cálculo.

Art. 96 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá exigir a autenticação dos documentos fiscais a serem utilizados pelo contribuinte e fixar o respectivo prazo de validade.

Art. 97 - Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais do contribuinte ou de quaisquer pessoas, ainda que isentos ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

Art. 98 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetivados devem ser conservados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPITULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 99 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposição da legislação tributária, bem como em relação as que gozarem de isenção ou de imunidade.

Art. 100 - Quando vitima do embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime, o servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencer pode requisitar o auxilio das autoridades policiais.

Art. 101 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações podem ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas na sua concessão.

Art. 102 - O Secretário Municipal de Fazenda pode submeter o contribuinte a sistema especial de controle e fiscalização do imposto, sempre que julgar insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Considera-se infração, sujeita a penalidade, o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 104 - Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com a decisão da autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminado o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 105 - A denuncia espontânea da infração exclui a aplicação da penalidade, quando acompanhada do pagamento do imposto devidamente atualizado e dos respectivos acréscimos monetários.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denuncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atraso, após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 106 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas as seguintes multas:

I - falta de pagamento:

a) quando houver:

1 - deduções não comprovadas por documentos hábeis;

2 - falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:

Multa: 50 % (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

b) quando houver:

1 - erro na determinação da base de cálculo;

2 - erro na identificação da alíquota aplicável;

3 - erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

Multa: 10 % (dez por cento) sobre o imposto apurado;

II - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios;

Multa: 10 % (dez por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência:

Multa: 10 % (dez por cento) sobre o imposto apurado;

IV - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: 30 % (trinta por cento) sobre o imposto arbitrado;

V - falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) não emissão de documentos fiscais;

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

d) deduções fictícias e regulares nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;

Multa: 50 % (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

e) início da atividade antes da inscrição junto ao órgão competente:

Multa: 10 % (dez por cento) sobre o imposto apurado;

VI - falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido por terceiros:

Multa: 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto retido;

VII - falta de pagamento, total ou parcial, nas hipóteses não previstas nos casos anteriores:

Multa: 20 % (vinte por cento) sobre o imposto devido;

VIII - inexistência de documento fiscal:

Multa: 3 (três) UFIR, por modelo exigível;

IX - emissão de documento em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação:

Multa: 0,6 (seis décimos) UFIR, por espécie de infração;

X - impressão de documento fiscal sem autorização previa:

Multa: 15 (quinze) UFIR, aplicável ao impressor e 5 (cinco) UFIR, ao usuário;

XI - impressão de documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 15 (quinze) UFIR, aplicável ao impressor;

XII - impressão, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal, quando falso:

Multa: 15 (quinze) UFIR, aplicável a cada infração;

XIII - inutilização, extravio, ou não conservação de documento fiscal pelo prazo mínimo 5 de (cinco) anos:

Multa: 3 (três) UFIR, por infração;

XIV - inexistência de livro fiscal:

Multa: 3 (três) UFIR, por modelo exigível;

XV - falta de autenticação do livro fiscal, quando obrigatório:

Multa: 3 (três) UFIR, por livro;

XVI - falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive, se isento de imposto:

Multa: 1,5 (uma e meia) UFIR, por documento não registrado;

XVII - escrituração atrasada de livro fiscal:

Multa: 0,6 (seis décimos) da UFIR, por livro, por mês ou fração;

XVIII - escrituração de livro em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação;

Multa: 3 (três) UFIR;

XIX - inutilização, extravio, perda e não conservação de livro fiscal por 5 (cinco) anos:

Multa: 3 (três) UFIR, por livro;

XX - registro no livro fiscal, em duplicidade de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: 6 (seis) UFIR, por registro;

XXI - adulteração do livro fiscal e outros vícios que influenciem na apuração do crédito fiscal:

Multa: 15 (quinze) UFIR, por período de apuração;

XXII - inexistência da inscrição cadastral:

Multa: 3 (três) UFIR;

XXIII - falta de comunicação do encerramento da atividade:

Multa: 3 (três) UFIR;

XXIV - falta de comunicação de quaisquer alterações cadastrais ocorridas, em face das constantes do formulário de inscrição:

Multa: 3 (três) UFIR;

XXV - omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle de pagamento do imposto, seja em formulário próprio, guia ou resposta a intimação:

Multa: 3 (três) UFIR;

XXVI - falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares, serão aplicadas as seguintes multas:

a - 3 (três) UFIR, pelo não atendimento da primeira intimação;

b - 6 (seis) UFIR, pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;

§ 1º - A aplicação das multas previstas nos incisos VIII e XXVI, deste artigo, e feita sem prejuízo de exigência do imposto devido ou de outras penalidades de caráter geral fixado nesta lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

ARTIGO 106 SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS FORAM ALTERADOS DE ACORDO COM A LEI 305/93.

**TITULO VII
TAXAS
CAPITULO I
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO**

Art. 107 - A taxa de licença para localização e funcionamento tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Art. 108 - Para efeitos de licença são considerados estabelecimentos distintos:

I - os que, embora com atividades idênticas e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

II - os que, embora no mesmo local, ainda que de atividade idêntica pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

Art. 109 - Independentemente da concessão da licença a taxa e devida no início de funcionamento do estabelecimento, na renovação anual e sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

ARTIGO ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 305/93.

Art. 110 - Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, extratora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecida no Município.

Parágrafo Único - Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 111 - Estão isentos da taxa:

I - pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

II - deficientes físicos;

III - os profissionais autônomos que exerçam atividades sem localização fixa, dando como simples ponto de referencia a própria residência.

IV - as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, clubes recreativos, associações sem fins lucrativos, com registro a pelo menos um ano, e entidades religiosas, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 3º, inciso III desta Lei;

INCISO IV ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 155/91.

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO III DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 112 - *A licença para o estabelecimento é concedida mediante expedição de Alvará e tem validade indeterminada, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.*

ARTIGO ALTERADO PELA LEI 305/93.

Art. 113 - O Alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 114 - A concessão de licença para localização e instalação inicial e concedida mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - A taxa é devida no início da atividade e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida.

PARÁGRAFO ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 305/93.

§ 2º - O disposto no Caput deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

Art. 115 - Não é devida a taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, que concedera segunda via gratuitamente.

Art. 116 - A Taxa é calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	TAXA ANUAL
	QUANTIDADE UFIR
I - Pessoas Físicas:	
a) profissionais autônomos titulados nível superior	3,0
b) profissionais autônomos titulados nível médio	3,0
c) agentes, corretores, despachantes, representantes, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados	3,0
II - Pessoas Jurídicas:	
a) entidades esportivas, literárias, culturais, assistenciais, recreativas, associações profissionais e sindicatos de empregados	6,0
b) estabelecimentos de ensino	9,0
c) estabelecimentos hospitalares	6,0
d) estabelecimentos comerciais:	
1) varejista	9,0
2) atacadista	15,0
e) estabelecimentos industriais	15,0
f) estabelecimentos de prestadores de serviços	7,5
h) estabelecimentos agropecuários e agroavícolas	
1) varejistas	9,0
2) atacadistas	12,0
3) industriais	12,0
i) estabelecimentos bancários sociedade de crédito, investimento e financiamento,	60,0

corretoras e distribuidoras de valores e bens	
j) supermercados	15,0
l) postos de abastecimentos e serviços	20,0
m) clínicas médicas, odontológicas e veterinárias	10,0
n) empresas de transportes	15,0
o) hotéis e motéis	10,0
p) hospedaria e pensões	5,0

Parágrafo Único - Os contribuintes definidos nesta tabela como pessoas jurídicas farão jus a 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os valores previstos se tiverem mais de 10 (dez) funcionários.

ARTIGO E INCISOS ALTERADOS E PARÁGRAFO ÚNICO INCLUÍDO PELA LEI 305/93.

Art. 117 - O pagamento da taxa pode, a critério do Poder Executivo, ser dividido em parcelas, até o máximo de 04 (quatro) cotas.

ARTIGO REVOGADO DE ACORDO COM A LEI 305/93

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 118 - O alvará, tendo anexa as guias de pagamento da taxa, deve ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 119 - Qualquer alteração das características do Alvará deve ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ocorrer o registro no órgão competente.

Art. 120 - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deve ser comunicada a repartição fiscal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da ocorrência de qualquer dos eventos.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 121 - As infrações apuradas ficam sujeitas as seguintes multas:

I - falta de pagamento da taxa:

Multa:.....10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado;

II - funcionamento sem alvará:

Multa:3,0 (três) UFIR.

III - não observância dos prazos estabelecidos nos artigos 120 e 121:

Multa:.....3,0 (três) UFIR.

ARTIGO E INCISOS ALTERADOS PELA LEI 305/93.

Art. 122 - A licença pode ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

CAPITULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO
DO COMERCIO EVENTUAL, AMBULANTE, DE RUDIMENTAR
ORGANIZAÇÃO E DE FEIRANTE.
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 123 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização visando a disciplinar a localização e o funcionamento do comercio eventual, ambulante de rudimentar organização e de feirante no Município.

§ 1º - Considera-se comercio eventual, o que e exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocadas nas vias e logradouros públicos, bem como aqueles realizados por ocasião de festejos ou comemorações e ainda, as feiras livres, em locais autorizados pelo Município.

§ 2º - O comercio ambulante e o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 3º - Comercio de rudimentar organização e o que e exercido individualmente, em instalações não removíveis, como barracas e semelhantes e, autorizadas pelo Município a titulo precário, podendo ser suspensa, a qualquer época, pela municipalidade, não cabendo direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, qualquer indenização.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 124 - E obrigatório a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais, ambulantes, de rudimentar organização e de feirantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo estabelecido pelo Município.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte eventual, ambulante, de rudimentar organização e, de feirantes sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Não se inclui na exigência do Caput deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo e que, por ocasião de festejos e comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

Art. 125 - Ao comerciante eventual, ambulante, de rudimentar organização e de feirantes que satisfizer as exigências legais será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição.

Art. 126 - Nenhuma atividade mencionada neste capítulo, poderá ser exercida sem previa licença outorgada pelo Município e sem o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - Terão prioridade para obtenção da licença e para o exercício da atividade as pessoas e instituições mencionadas no artigo 210 e **Parágrafo Único** da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III

Art. 127 - Estão isentos da taxa:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou outra atividade em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - os que exercerem atividades ínfimas e não sejam amparados pela previdência social;
- V - os produtores rurais quando efetuarem a venda direta ao consumidor final;
- VI - pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- VII - os ex-combatentes da 2 (segunda) Guerra Mundial;
- VIII - portadores de deficiência física ou de limitações sensoriais;
- IX - as instituições filantrópicas, culturais e educacionais sem fins lucrativos.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 128 - A taxa é devida por dia, mês ou ano e calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE UFIR		
	DIA	MÊS	ANO
1 - EVENTUAL	1,5		
Feiras promocionais, amostras	0		
Feiras típicas	0,6		
2 - AMBULANTE			
Comerciante residente no	0,3	1,	3,

Município	0	50	00
Comerciantes não residentes no	0,9	3,	6,
Município	0	00	00
3 - DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO			6,
			00
4 - FEIRANTES			
Feirantes com barraca p/ banca	0,3	0,	9,
	0	75	00
Feirantes abastecedores	0,6	1,	12
	0	50	,00
Feirantes não residentes no	1,5	3,	36
Município	0	00	,00
ARTIGO E INCISOS ALTERADOS PELA LEI 305/93.			

Art. 129 - O pagamento da taxa de licença para o exercício das atividades previstas neste capítulo, nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 130 - As infrações apuradas ficam sujeitas as seguintes multas:

I - falta de pagamento da taxa:

Multa: 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado.

II - não cumprimento do disposto nos artigos 1 24 e 1 26 desta Lei:

Multa: 01 (uma) UFIR.

CAPITULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 131 - A taxa de licença de publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Art. 132 - Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 133 - Estão isentos da taxa:

I - letreiro ou placa de identificação da razão social ou denominação de estabelecimento comercial.

II - os anúncios colocados no interior de estabelecimento mesmo que visíveis do exterior.

III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais.

IV - propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos ou religiosos.

V - painéis ou tabuletas exigidas pela legislação própria e afixada em locais de obras de construção civil, no período de duração.

VI - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e horário, proibido o uso de linguagem chula.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 134 - A taxa é calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UFIR
I - publicidade, afixada na parte externa de estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, agroavícola, de prestação de serviço e outra qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.	6,00 por ano
II - publicidade:	
a) em cinemas, teatros, circos, boates, restaurantes e similares	3,00 por mês
b) por meio de projeção de filmes	0,60 por dia
c) escrita em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade - qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada	0,30 por dia
d) sonora, em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade, por matéria anunciada;	0,60 por dia
e) no interior de veículo de uso público qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado;	3,00 por mês
f) colocada em terreno, campo de esporte, clube, associação por matéria anunciada.	0,30 por mês
ARTIGO E INCISOS ALTERADOS PELA LEI 305/93	

Art. 135 - A taxa e paga antes da concessão da respectiva licença.

§ 1º - Enquanto durar o prazo de validade, não é exigível nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente.

§ 2º - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível deve ser proporcional ao número restante de meses que competem o período de validade da autorização.

Art. 136 - Não havendo na tabela constante do artigo 134 especificação própria para a publicidade, a taxa deve ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada.

SEÇÃO IV DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 137 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Parágrafo Único - Constatada a impossibilidade de cumprimento do disposto no caput deste artigo, o interessado requererá a repartição competente a dispensa do cumprimento da obrigação acessória estipulada neste artigo.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 138 - As infrações apuradas ficam sujeitas as seguintes multas:

I - exibição de publicidade sem a devida licença concedida quando do pagamento da taxa:

Multa: 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da taxa;

II - exibição de publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas;

b) fora dos prazos constantes da licença;

c) em mau estado de conservação;

Multa: 03 (três) UFIR;

III - não retirada do anúncio quando a autoridade competente determinar:

Multa: 03 (três) UFIR;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega do prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: 06 (duas) UFIR.

INCISOS ALTERADOS DE ACORDO COM A LEI 305/93.

Parágrafo Único - A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida, nem a cassação da licença pela autoridade competente.

CAPITULO IV
DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 139 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular pelo Poder público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização de execução de obras, e da urbanização de áreas particulares.

Art. 140 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, aruamento ou quaisquer outras obras, poderão ser iniciadas sem a previa licença concedida pelo órgão competente do Município e o pagamento da taxa devida.

Art. 141 - A licença somente pode ser concedida mediante previa aprovação das plantas ou projetos das obras na forma estabelecida no Código de Obras.

Art. 142 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade das obras.

Parágrafo Único - Findo o período de validade da licença e a obra não estando concluída, o contribuinte é obrigado a renova-la mediante o pagamento de 20 % (vinte por cento) do valor da taxa do orçamento inicial, devidamente atualizado em UFIR.

Art. 143 - Contribuinte da taxa e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 144 - Estão isentos da taxa:

- I - a execução de obras em imóveis pertencentes a União, aos Estados, ao Distrito Federal, ao Município e suas respectivas autarquias e fundações e por eles realizadas;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pelo Município;
- III - a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - a execução de obra hidráulica de qualquer natureza para abastecimento de água;
- V - a construção de barracões destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas.

VI - a construção ou legalização de moradia única em terreno pertencente àquele que comprovar não possuir outro imóvel e ser carente de recursos, na forma da Lei, desde que não ultrapasse 70 m².

VII - as obras executadas por entidades desportivas, religiosas, filantrópicas e benemerentes sediadas no Município, para construção ou ampliação de suas sedes e outras, cujos o fim seja o de dar atendimento às suas finalidades estatutárias

§ 1º - Somente serão alcançadas pelo benefício da isenção, as entidades que, enquadradas dentre aquelas citadas no inciso VII deste artigo, tenham expressa em seus estatutos pelo menos uma daquelas finalidades.

§ 2º - A isenção concedida às pessoas e entidades mencionadas nos incisos VI e VII deste artigo, não desobriga do requerimento de licença para execução de obras.

**INCISOS VI E VII E PARÁGRAFOS 1º E 2º ALTERADOS DE ACORDO
COM A LEI 333/94**

**SEÇÃO III
DO PAGAMENTO**

Art. 145 - A taxa deve ser calculada de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
I - construções: aprovação do projeto, exceto o fornecido pelo Município concessão de habite-se, inclusive numeração do imóvel por unidade	0,4 % do valor do orçamento 1,0 UFIR
II - modificação e ampliação: aprovação do projeto	0,3 % do valor do orçamento
III - demolições e alterações	0,3 % do valor do orçamento
IV - execução de loteamento: aprovação do projeto, por unidade de lotes.	1,0 UFIR

<i>modificação de projeto aprovado, por unidade de lotes</i>	<i>1,0 UFIR</i>
<i>V - autorização para desmembramento e remembramento, por unidade</i>	<i>1,0 UFIR</i>
<i>VI - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis, desde que, não seja logradouro público.</i>	<i>0,3 UFIR por metro linear</i>
ARTIGO E INCISOS ALTERADOS PELA LEI 305/93.	

Parágrafo Único - O valor das obras, previstas nesta tabela, será apurado de acordo com os custos unitários básicos, mensalmente fornecidos pelo Sindicato das Industrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 146 - A taxa deve ser paga antes do inicio da obra.

Parágrafo Único - Quando se tratar de construções destinadas exclusivamente a fins industriais, educacionais, assistenciais, recreativos, turísticos e ou esportivos, as taxas constantes da tabela do artigo 1 45 desta lei, sofrerão uma redução de 50 % (cinquenta por cento).

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 147 - A execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem o pagamento de taxa, sujeita o infrator a multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

Parágrafo Único - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo pela autoridade competente, sempre que se verificar a execução de obra ou urbanização em desacordo com as características que deram ensejo a concessão da licença bem como se violar as posturas municipais.

CAPITULO V SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 148 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a pratica de qualquer atividade.

Art. 149 - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou prestação de serviços e estabelecimento de veículos, em locais permitidos.

Parágrafo Único - Incluem-se na relação deste artigo para fins desta taxa, os vendedores ambulantes com o uso de veículos de qualquer espécie.

Art. 150 - Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica que venha exercer sua atividade em área de domínio público.

Parágrafo Único - A autorização para o uso de área de domínio público e pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada a qualquer tempo, pela autoridade competente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 151 - Estão isentos da taxa:

- I - os deficientes físicos;
- II - os carrinhos destinados a venda de pipoca, sorvete e doces;
- III - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;
- IV - os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados a execução ou prestação de obra subterrânea;
- V - os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria (aves e pequenos animais), desde que exerçam o comércio pessoalmente;
- VI - os bens destinados a promoções sociais e filantrópicas estabelecidas no Município;
- VII - as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos que comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;
- VIII - a utilização de área pública para realização de qualquer evento promovido por associação de moradores, partido político ou associação de classe.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 152 - O pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela:

<i>IT ENS</i>	<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	<i>QUANTIDADE E UFIR</i>
<i>I</i>	<i>estantes, bancas ou mostruários, para venda de jornais e revistas ou, para exposição ou venda de mercadorias, obedecendo o tipo aprovado pelo Município e, colocadas em locais por</i>	

	este indicados, por metro quadrado e	
	a) por ano	1,00
	b) por mês	0,20
II	mesas e cadeiras colocadas nas partes externas dos estabelecimentos comerciais, por metro quadrado ocupado e por ano	0,50
II I	veículos e caminhões-feira estacionados em locais permitidos pelo Município, por mês	0,50
IV	barracas, pavilhões, coretos e construções semelhantes, devidamente aprovadas pelo Município, por dia e, por metro quadrado de área ocupada	0,10
V	abertura de logradouro ou vias públicas, para reparação da rede de água ou, esgotos particulares	0,25
VI	ocupação de terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal, quando autorizada por metro quadrado de área ocupada, por ano	0,60
VI I	"Trailers" ou reboques, por metro quadrado de área ocupada, por mês	0,30
VI II	espaço ocupado por feirantes com barraca ou tabuleiro, por metro quadrado de área ocupada, por ano	0,60
IX	cabines de postos de atendimento bancário eletrônico, por metro quadrado de área ocupada, por ano	5,00
ARTIGO E INCISOS ALTERADOS PELA LEI 305/93.		

Art. 153 - O pagamento da taxa deve ser efetuado quando da concessão da licença para o exercício da atividade permanente ou provisória.

SEÇÃO IV DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 154 - O comprovante da taxa deve ser mantido em poder do contribuinte, no local que estiver exercendo sua atividade.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 155 - O descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória relativa a taxa mencionada neste capítulo, sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias, no caso de exercício da atividade sem licença ou em desacordo com os termos da licença, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de exercício da atividade sem licença;

III - multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da taxa, no caso de exercício da atividade em desacordo com os termos da licença.

TITULO VIII DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CAPITULO I DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PUBLICA SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 156 - A taxa tem como o fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços, prestados ou postos a disposição do contribuinte:

a) coleta e remoção do lixo domiciliar;

b) varrição e capina de vias e logradouros públicos;

c) limpeza de córregos, valas, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo.

d) *remoção de lixo de quintal e entulhos de obras*

ALÍNEA INCLUÍDA DE ACORDO COM A LEI 369/95

Art. 157 - A taxa mencionada no artigo anterior, será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, dos imóveis localizados nos logradouros beneficiados pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 158 - *Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, bem como as entidades religiosas, clubes recreativos, sindicatos e associações sem fins lucrativos, com registro a pelo menos um ano.*

ARTIGO 158 ALTERADO DE ACORDO COM A LEI Nº 155/91.

Estão isentos da taxa as indústrias que destinem os resíduos de sua produção à reciclagem ou à venda como subproduto

ou sucata e que não resulte em lixo a ser recolhido pelo Serviço Público, desde que seja convenientemente armazenado, sendo vedado a utilização de passeios e vias públicas para tal fim.

ARTIGO ACRESCIDO DE ACORDO COM A LEI 196/92.

**SEÇÃO III
DO PAGAMENTO**

Art. 159 - A taxa será calculada e devida mensalmente em função da área construída e, de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	UFIR POR MÊS
1 - Coleta domiciliar de lixo:	
1.1 - imóveis edificadas, por classe de área construída (m ²)	
1.1.1 - exclusivamente residenciais	
até 50	0,05
de 50 a 80	0,15
de 81 a 150	0,30
de 151 a 250	0,90
acima de 250	1,20
1.1.2 - comercial	
até 50	0,15
de 51 a 80	0,45
de 81 a 150	1,20
de 151 a 250	1,80
acima de 250	3,00
1.1.3 - industrial	
até 80	0,90
de 81 a 150	1,50
de 151 a 250	3,00
acima de 250	6,00
ARTIGO E INCISOS ALTERADOS PELA LEI 305.93	
2 - Serviços extraordinários:	
2.1 - remoção de lixo de quintal	0,94 p/ m ³
2.1.1 - entulho de obras	0,83 p/ m ³
INCISO INCLUÍDO DE ACORDO COM A LEI 369/95	

§ 1º - O pagamento da taxa dos serviços mencionados no item 2 e sub-itens 2.1 e 2.1.1 do quadro discriminativo deste artigo deverá ser feito antes da prestação do serviço.

§ 2º - A prestação dos serviços citados no parágrafo anterior fica condicionada a disponibilidade de máquinas e equipamentos da Prefeitura.

PARÁGRAFOS 1º E 2º INCLUÍDOS DE ACORDO COM A LEI 369/95

§ 3º - O valor da Taxa de Lixo nunca poderá ser superior ao valor do Imposto Predial e Territorial lançado para o imóvel.

PARÁGRAFO 3º INCLUÍDO DE ACORDO COM A LEI 669/00

Art. 160 - A taxa será cobrada na própria guia do Imposto Predial e Territorial Urbano, observando-se os mesmos prazos e forma de pagamento.

**SEÇÃO IV
DA PENALIDADE**

Art. 161 - Aplicam-se no que couber as mesmas penalidades previstas para o Imposto Predial e Territorial.

**CAPITULO II
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

Art. 162 - A taxa tem como fato gerador a operação, manutenção e melhoramento do respectivo sistema, incidindo, indistintamente, sobre toda e qualquer unidade imobiliária situada em vias ou logradouros municipais, dotados desse serviço.

§ 1º - A taxa recai sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados dos logradouros ou vias públicas de caixa única, ainda que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;
- b) no lado em que estão instalados as luminárias, no caso de logradouro ou vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados dos logradouros ou vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nos logradouros ou vias públicas não dotadas de iluminação pública em toda a sua extensão, são consideradas beneficiadas todas as unidades imobiliárias localizadas nos trechos iluminados e que estejam dentro de qualquer dos casos previstos no **§ 1º**, assim como aquelas que tenham qualquer parte do solo dentro de círculos, com 20 (vinte) metros de raio, cujos os centros são respectivamente a primeira ou a última luminária de cada trecho.

§ 3º - Considera-se logradouro ou via pública, não dotados de iluminação pública em toda a sua extensão, aqueles em que a interrupção desse serviço, entre 2 (duas) luminárias, for igual ou superior a 100 (cem) metros.

Art. 163 - Fica considerado um imóvel distinto cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, de consumo de energia elétrica, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio de qualquer natureza e destinação.

Art. 164 - Contribuinte da taxa e o possuidor a qualquer título ou ocupante de imóvel em nome do qual se emita as guias para pagamento do imposto predial ou territorial urbano, bem como a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único - Nos casos de existência de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte responde solidariamente com este o proprietário ou titular do domínio do imóvel.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 165 - *Estão isentos da taxa:*

I - Os contribuintes cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 70 (setenta) kwh para consumidores residenciais e 50 (cinquenta) kwh para consumidores não residenciais por mês;

II - de responsabilidade do Poder público, Serviços Públicos e Concessionárias dos Serviços Públicos de Energia Elétrica;

III - os Templos Religiosos de qualquer Culto;

IV - as entidades Assistenciais e Filantrópicas;

ARTIGO E INCISOS ALTERADOS DE ACORDO COM A LEI 305/93.

IV - clubes recreativos;

V - sindicatos;

VI - associações sem fins lucrativos, com registro a pelo menos um ano.

**INCISOS IV, V E VI INCLUÍDOS DE ACORDO COM A LEI Nº 155/91.
INCISO IV, V E VI REVOGADOS PELA LEI 305/93**

VII - os consumidores cujos imóveis estejam situados a, no mínimo, cem metros do ponto mais próximo de iluminação pública, independentemente de onde esteja situado o seu sistema de medição de energia elétrica.

INCISO ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 625/99.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 166 - A Taxa de Iluminação Pública é devida mensalmente e será cobrada aplicando-se sobre a tarifa básica de energia elétrica para iluminação pública os seguintes percentuais:

I - Residencial:

a) consumo de 71 a 100 kwh	4% (quatro por cento)
b) consumo de 101 a 200 kwh	5% (cinco por cento)
c) consumo de 201 a 300 kwh	6% (seis por cento)
d) consumo de 301 a 400 kwh	8% (oito por cento)
e) consumo de 401 a 500 kwh	10% (dez por cento)
f) consumo de 501 a 1000 kwh	12% (doze por cento)
g) consumo acima de 1000 kwh	15% (quinze por cento)

II - não-residencial
(comercial, industrial, rural e grupo "A"):

a) consumo de 51 a 100 kwh	5% (cinco por cento)
b) consumo de 101 a 200 kwh	6% (seis por cento)
c) consumo de 201 a 300 kwh	7% (sete por cento)
d) consumo de 301 a 500 kwh	9% (nove por cento)
e) consumo de 501 a 1000 kwh	13% (treze por cento)
f) consumo de 1001 a 2000 kwh	15% (quinze por cento)
g) consumo acima de 2000 kwh	18% (dezoito por cento)

PARÁGRAFO E INCISOS ALTERADOS DE ACORDO COM A LEI 305/93.

Parágrafo Único - A cobrança da taxa será feita em duodécimos.

Art. 167 - O valor mencionado no artigo 166 desta lei, será reajustado, normalmente, nos períodos dos reajustamentos tarifários da Concessionária dos Serviços Públicos de Energia Elétrica local, tendo como coeficientes básicos de atualização a variação ocorrida na tarifa para fornecimento de iluminação pública, fixada pelo órgão competente e publicada no Diário Oficial da União.

Art. 168 - Os recursos da "Taxa de Iluminação Pública" se destinarão, exclusivamente, e obedecida a seguinte ordem de prioridade, a ressarcir os gastos com os serviços da municipalidade decorrentes do consumo de energia elétrica, operação e manutenção das instalações para iluminação pública, assim como a melhoria e ampliação desses serviços.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Fica o Poder Executivo, autorizado a conveniar com a Concessionária local do serviço de distribuição de energia elétrica, dispondo sobre a execução dos serviços de iluminação pública pela Concessionária, outorgando os necessários poderes a mesma para arrecadação da taxa instituída, sem ônus para os cofres do Município.

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 170 - A taxa tem como fato gerador a utilização dos Cemitérios Públicos no Município.

Art. 171 - Contribuinte da taxa são todos aqueles que utilizarem da prestação dos serviços relacionados com Cemitério.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 172 - *Estão isentos da taxa os indigentes, e os que, na forma da lei, forem reconhecidamente pobres e os carentes de recursos.*

ARTIGO ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 305/93

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 173 - *O pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela:*

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
I - inumações:	
a) - em sepultura rasa:	
adultos e infantes por cinco anos	0,45
fetos, por três anos	0,30
b) - em carneira:	
adultos e infantes, por cinco anos	4,50
fetos, por três anos	2,25
c) - em caráter perpétuo	6,00
d) - em catacumba (gavetões) por cinco anos	3,75
e) - em carneiras, mausoléus ou capelas de uso já cedidos	3,00
f) - depósito de ossos	2,25
II - exumações:	
exceto quando determinadas pela autoridade policial ou judicial	3,00
III - perpetuações:	
de carneiros	24,00

IV - utilização de nichos:	
a) - pelo prazo de cinco anos	3,75
b) - em caráter perpétuo	6,00
V - transladação	4,50
VI - concessão do direito de uso de áreas de terras:	
para construção de mausoléus ou capela por metro quadrado	50,00
VII - licença para obras em sepultura:	
a) - serviço completo de mármore ou pedra	2,50
b) - qualquer outro tipo de serviço	1,50
c) - construção de mausoléu	10,00
VIII - identificação em sepultura	1,50

ARTIGO E INCISOS ALTERADOS PELA LEI 305/93.

Art. 174 - A falta de pagamento da taxa no todo ou em parte, na forma fixada no artigo 1 73 desta lei, sujeitara o infrator a multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da correção monetária e dos acréscimos moratórios.

§ 1º - O recolhimento desta taxa será efetuado na Tesouraria da Prefeitura ou na rede bancária autorizada e da seguinte forma:

a) para os sepultamentos que ocorrerem entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada mês, até o dia 30 (trinta) do mês em curso.

b) para os sepultamentos que ocorrerem entre os dias 16 (dezesesseis) e 30 (trinta), até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 305/93

§ 2º - Na hipótese do previsto na alínea b, o agente arrecadador fará a prestação de contas até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 3º - Nos demais casos a taxa será paga na Tesouraria da Prefeitura ou na rede bancária autorizada após o deferimento pela repartição competente.

PARÁGRAFO ALTERADO PELA LEI 305/93

**CAPITULO IV
DA TAXA DE EXPEDIENTE
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

Art. 175 - A taxa tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor Municipal competente e é calculada de acordo com a tabela abaixo:

<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	<i>QUANTIDADE UFIR</i>
<i>I - certidão negativa de tributos, por unidade</i>	<i>0,30</i>
<i>II - certidão de reconhecimento de isenção ou imunidade</i>	<i>0,60</i>
<i>III - certidão de construção, por unidade</i>	<i>0,60</i>
<i>IV - certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos</i>	<i>0,60</i>
<i>V - quaisquer outras certidões quando solicitada por conveniência ou interesse do requerente, por folha</i>	<i>0,20</i>
<i>VI - segundas vias de documentos, inclusive guia de pagamento de tributo</i>	<i>0,45</i>
<i>VII - baixas de qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quando as extinções de Créditos Tributários</i>	<i>0,45</i>
<i>VIII - averbação de escritura, por imóvel</i>	<i>0,30</i>
<i>IX - desarquivamento de processos solicitados pela parte interessada</i>	<i>0,60</i>
<i>X - apresentação de petição as repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pela autoridade competente</i>	<i>0,30</i>
<i>XI - editais de licitações nas modalidades concorrência e tomada de preços</i>	<i>1% do valor da obra ou serviço licitado convertido em UFIR</i>
<i>XI - expedientes não previstos nos itens anteriores, por unidade</i>	<i>0,20</i>
ARTIGO E INCISOS ALTERADOS DE ACORDO COM A LEI 305/93	

Art. 176 - Contribuinte da taxa e o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 177 - Estão isentos da taxa:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrados e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais;

V - de primeira via de contratos ou termos lavrados em livro do Município;

VI - as certidões requeridas na forma do disposto na alínea "b" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

VII - as petições encaminhadas por associações de moradores, entidades religiosas, sindicais, ecológicas, filantrópicas e recreativas e partidos políticos, observadas as disposições das alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo.

**ARTIGO E INCISOS ALTERADOS / INCLUÍDOS DE ACORDO COM A LEI
305/93**

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 178 - O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da prestação de qualquer dos serviços especificados na tabela constante do artigo 175.

Art. 179 - Aos responsáveis pelos órgãos municipais que tem o encargo de realizar os atos tributados pela taxa de expediente, incumbe a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhe for atinente.

Art. 180 - Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem uma via da guia que efetuou o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 181 - A utilização dos serviços enumerados na tabela constante no artigo 175, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeita o infrator ou servidor responsável a multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido.

Art. 182 - O não cumprimento do disposto do artigo 181, sujeita o responsável a multa igual a taxa ou a parte desta que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

CAPITULO V DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 183 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo poder público municipal da autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar e fixar normas relacionadas com a inspeção e fiscalização sanitária municipal.

Parágrafo Único - Lei especial regulará o lançamento e a cobrança desta taxa.

TITULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 184 - A contribuição de melhoria, a ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, terá como limite a despesa realizada.

Parágrafo Único - O lançamento e a cobrança serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em lei especial.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS TRIBUTARIAS TITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPITULO I DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 185 - Aplicam-se ao Município de São José do Vale do Rio Preto, as normas constitucionais vigentes e as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei no. 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subsequentes, e as disposições deste código e das leis a ele subsequentes.

CAPITULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 186 - A obrigação tributaria compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributaria principal;
- II - obrigação tributaria acessória.

§ 1º - Obrigação tributaria principal e a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributaria acessória e a que decorre da legislação tributaria e tem por objeto a pratica ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributaria acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPITULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - O Crédito Tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 188 - As circunstancias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributaria que lhe deu origem.

Art. 189 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, expressamente previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados a sua efetivação e as suas respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 190 - Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município, pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento e vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 191 - O lançamento reporta-se a data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se-a pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributaria, tenha instituído, novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste ultimo caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributaria a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO III DA DECADÊNCIA

Art. 192 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 193 - O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente do País ou em cheque nominativo a Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto.

Parágrafo Único - O crédito por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 194 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia.

Art. 195 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 196 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança de contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 197 - *O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos de até 30% (trinta por cento) para o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.*

ARTIGO ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 305/93

Art. 198 - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte, na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público de sua emissão.

Parágrafo Único - A remessa e a publicação de que trata este artigo serão feitas com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da primeira cota do tributo lançado.

Art. 199 - O recolhimento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 200 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com instituições financeiras oficiais, ou não, com sede ou agência no Município, visando o recebimento de tributos.

**SEÇÃO V
DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS**

Art. 201 - Os créditos tributários municipais, inclusive os inscritos como Dívida Ativa, ajuizadas ou não, poderão ser parceladas em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, ressalvadas aquelas que, após correção excederam a 100 (cem) vezes o valor da UFIR, quando poderão ser parceladas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, devendo ser observado as seguintes condições:

I - o valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, a multa, a mora e os juros, inclusive vencidos;

II - o total do crédito com os acréscimos será dividido em UFIR, não podendo haver parcela de valor inferior a 100% (cem por cento) desta unidade;

III - a primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelado;

IV - o termo referido no inciso anterior será assinado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a

inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante auto de infração;

V - no caso de indeferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração;

VI - vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte, considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos da inscrição e cobrança executiva.

Art. 202 - O contribuinte que tenha deixado de cumprir com as obrigações do parcelamento, somente poderá ter o mesmo débito parcelado, se pagar pelo menos 30 % (trinta por cento) do restante da dívida atualizada e não poderá ter outro débito parcelado enquanto não regularizar a situação do parcelamento não pago.

Parágrafo Único - Feito o parcelamento e não cumprido, total ou parcialmente, não poderá o contribuinte devedor ter o mesmo débito parcelado, ou parcelamento de qualquer outro débito enquanto não quitar o total de sua dívida.

SEÇÃO VI DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 203 - Os créditos tributários ou não, ficarão sujeitos a correção monetária quando não pagos no vencimento.

§ 1º - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, publicados mensalmente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - O coeficiente aplicável em cada caso será aquele que, de acordo com a tabela vigente na data do pagamento, corresponde a época em que o crédito tributário deveria ter sido pago.

§ 3º - Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais, previstas em lei, serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente.

§ 4º - As multas devidas, não proporcionais, ou aquelas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias serão atualizadas a partir do vencimento do prazo estabelecido para o seu pagamento.

Art. 204 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VII

DA MORA

Art. 205 – Os tributos quando não recolhidos no prazo fixado por ato do Secretário de Fazenda, fica o sujeito, além da atualização de seu valor monetário, a mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03

Parágrafo Único - Os acréscimos monetários previstos neste artigo aplicam-se tanto aos créditos tributários reconhecidos espontaneamente, quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 206 - O curso da mora fica suspenso, relativamente aos créditos vencidos quando a matéria a ser examinada em consulta sobre assunto tributário, apresentado de acordo com as normas legais ou regulamentais.

Parágrafo Único - Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, a mora será aplicada como se não tivesse havido consulta.

**SEÇÃO VIII
DO DEPÓSITO**

Art. 207 - O valor total ou parcial do crédito tributário depositado, pelo sujeito passivo na tesouraria do Município não ficara sujeito a atualização mora ou multa, até o limite do valor desse depósito.

§ 1º - Só será admitido o depósito se o sujeito passivo tiver impugnado, administrativa ou judicialmente, a legitimidade do crédito tributário.

§ 2º - O depósito não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo se integral.

Art. 208 - O depósito poderá ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o depósito não terá seu valor atualizado ou acrescido de juros, salvo se não restituído até 30 (trinta) dias após o pedido, prazo a partir do qual ficara sujeito a atualização e aos juros de 1 % (um por cento) ao mês.

Art. 209 - No caso de devolução do depósito, por ter sido reconhecido o direito do depositante, será corrigido monetariamente o seu valor, acrescido de juros de 1 % (um por cento) ao mês, calculados esses acréscimos entre a data do depósito e a data em que efetivamente tenha ocorrido a devolução.

**SEÇÃO IX
DA RESTITUIÇÃO**

Art. 210 - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - o pagamento espontâneo de tributo se indevido ou maior que o devido, face a legislação tributária aplicável, ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador e efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 211 - A restituição total ou parcial dos tributos, abrangerá também na mesma proporção os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória de restituição.

Art. 212 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 210, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 213 - Quando se tratar de tributos ou multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte regularmente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada, acrescida de juros e correção monetária.

Art. 214 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 215 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

Art. 216 - Poderá ser autorizada a utilização do indébito para amortização dos créditos tributários, desde que atualizados os valores a serem compensados.

SEÇÃO DA MULTA

Art. 216-A – *Expirado o prazo regular de pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 2% (dois por cento) sobre o crédito já devidamente atualizado monetariamente já acrescido do juro de mora.*

ALTERADO DE ACORDO COM A LEI 1.064/03

CAPITULO IV DA DIVIDA ATIVA

Art. 217 - Constitui dívida ativa tributaria do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributaria inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributaria ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 218 - O termo de inscrição da dívida ativa devera conter:

I - o nome do devedor dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;

- II - o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como, o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa; VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurados o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo da inscrição ou da certidão da dívida ativa poderá ser preparado a critério do Fisco, por processos manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 219 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável, pelo Fisco;
- II - por via judicial segundo as normas estabelecidas pela lei Federal número 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo, o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

CAPITULO V

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 220 - A fiscalização dos tributos será exercida pelos fiscais de tributos, obras e posturas no exercício de sua competência e de suas atribuições sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Art. 221 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a fiscalização municipal todas as informações que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;

- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 222 - O funcionário fiscal ao constatar a infração de dispositivo da legislação tributaria, lavrara o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras que devesse conter:

- I - o local, dia e hora da lavratura;
- II - o nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributaria violado, e referencia ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;
- IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica confissão nem a recusa agravara a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar quaisquer auto, far-se-a menção expressa dessa circunstancia.

Art. 223 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também os elementos deste, relacionados no Parágrafo Único do artigo 228.

Art. 224 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de copia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta acompanhada de copia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicilio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicilio tributário do infrator.

Art. 225 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 1 5 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termino do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 226 - As notificações subsequentes a inicial far-se-ao pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital conforme as circunstancias, observado o disposto nos artigos 224 e 225.

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 227 - Poderão ser apreendidos bens moveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em transito que constituam prova material de infração a legislação tributaria do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens, mercadorias e documentos se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 228 - Da apreensão lavrar-se-a auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 222.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 229 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo copia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 230 - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Art. 231 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão serão estes levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Não havendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o excedente será devolvido devidamente corrigido, acrescido de juros de 1 % (um por cento) ao mês.

CAPITULO VI DA INTERDIÇÃO

Art. 232 - A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento que estiver funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes.

Art. 233 - A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação.

Art. 234 - A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis de acordo com a lei.

Art. 235 - Os empreiteiros e os subempreiteiros não estabelecidos no território do Município que deixarem de efetuar o pagamento do imposto de acordo com as leis e regulamentos específicos, ficarão impedidos de executar obras ou serviços no território municipal.

Art. 236 - Nos casos de atividades provisórias em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo sob pena de interdição e desocupação do recinto, se for o caso, independentemente de qualquer formalidade.

CAPITULO VII DA CASSAÇÃO

Art. 237 - Poderá ser cassada a licença para localização do estabelecimento que, autuado por estar funcionando em desacordo com as características do alvará respectivo, reincida na infração, não importando o fato de haver sanado a irregularidade em decorrência da primeira autuação.

Art. 238 - A autoridade poderá cassar a licença para localização, se verificar que a situação efetiva do estabelecimento não mais corresponde as características da licença descrita

no respectivo alvará, ou quando se constatar qualquer violação a legislação vigente, ou ainda, altera-la “ex-officio” quando o interesse público, devidamente justificado, assim o exigir.

Art. 239 - O estabelecimento que tiver sua licença cassada subordinar-se-a as condições exigidas para licença inicial se pretender restabelece-la.

TITULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 240 - Ao sujeito passivo e facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 241 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendario mediante protocolo, o sujeito passivo alegara toda a matéria que entender útil, indicara e requererá as provas que pretenda produzir, juntara logo as que possuir e, sendo o caso, arrolara testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 242 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugna-la.

Art. 243 - Os julgamentos das reclamações ou defesas relativas aos tributos serão de competência do Secretário Municipal de Fazenda, desde que delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 244 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir por decreto, os atos e instruções, que se fizerem necessários a fiel execução desta lei.

Art. 245 - Os prazos fixados nesta Lei são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal das repartições do Município, salvo se para pagamento de tributo, quando será considerado o expediente da rede bancária.

Art. 246 - Os contribuintes que estiverem em debito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tenham direito junto ao Município, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer titulo com a administração municipal, inclusive com órgãos da administração direta.

Parágrafo Único - O débito de que trata o "Caput" deste artigo não poderá constituir obstáculo a análise e conseqüente deferimento de nova inscrição ao contribuinte desde que preenchidas as formalidades legais para tanto, cabendo ao Município a cobrança dos débitos anteriores a nova inscrição na forma do que dispõe a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO INCLUÍDO DE ACORDO COM A LEI 193/92

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247 - Fica instituída a "Unidade Fiscal do Município de São José do Vale do Rio Preto", a qual poderá figurar na legislação sob a forma abreviada de "UFIR", que servirá como valor de referencia para o lançamento de tributos, aplicação de multas e de outros valores fiscais ou não, de aplicação pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da UFIR será corrigido por decreto do Prefeito Municipal e será sempre de 30% (trinta por cento) do valor da UFERJ - Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro ou outro índice que a substitua.

§ 1º - O valor da UFIR será fixado em bases idênticas aquelas adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro para o cálculo da Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - UFERJ.

§ 2º - No caso de extinção ou substituição da Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, adotar-se-a automaticamente o valor do titulo que o substituir ou de outro indexador oficial, de forma a manter atualizado o valor da UFIR.

§ 3º - A Unidade Fiscal do Município de São José do Vale do Rio Preto, UFIR, será baixada por decreto do Prefeito e desprezadas as frações de cruzeiros.

ARTIGO E PARÁGRAFO ALTERADOS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º REVOGADOS PELA LEI 305/93
--

Art. 248 - A isenção dos tributos previstos nesta lei não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 249 - Quando notificado o contribuinte para apresentação de documentos, caso haja extravio de talões ou quaisquer outros documentos fiscais, o responsável pela documentação poderá fazer a comunicação no prazo da notificação.

Parágrafo Único - A comunicação isentara o contribuinte das penalidades previstas nesta lei, exceto do arbitramento.

Art. 250 - Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar no prazo de 1 20 (cento e vinte) dias os modelos de formulários, guias e documentos para atender a presente lei, aproveitando-se, na medida do possível, os modelos já existentes.

Art. 251 - É concedida a anistia para todos os tributos vencidos e não pagos até a data do inicio da vigência desta Lei,

bem como da correspondente correção monetária, multas e juros moratórios.

ARTIGO REVOGADO DE ACORDO COM A LEI 305/93

Parágrafo Único - Excetua-se da anistia de que trata o caput deste artigo o Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 252 - Esta lei entrara em vigor em 01 de janeiro de 1991, revogadas todas as disposições em contrário.

São José do Vale do Rio Preto, 26 de dezembro de 1990.

BIANOR MARTINS ESTEVES
PREFEITO

OSMANY RODRIGUES DE LIMA
CHEFE DE GABINETE

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA
PROCURADOR JURÍDICO

MARCILIO ANDRIOLO MACHADO
SECRETÁRIO DE FAZENDA

(Atualizado em 23 de abril de 2004)